

- Estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção de saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;
- Desenvolver estudos e ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e outras doenças e transtornos comuns a esta condição;
- Promover o desenvolvimento de competências socioeconômicas, por meio de ações que façam as mães atípicas sentirem-se valorizadas sem comprometer os cuidados despendidos a seus filhos;
- Desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe e/ou cuidadora tiver que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou tiver que participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;
- Estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem estar e melhorar a função e as interações familiares;
- Promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social assistência jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães atípicas, e prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos no seio da família.

**Art. 4º** - Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 3º, o Poder Executivo Municipal estará atento na observância das seguintes ações, dentre outras que se compatibilizarem com os objetivos almejados:

- Apoio pós-parto às mães e cuidadoras destinatárias desta lei, com as seguintes medidas:

Acolhimento e inclusão no pós-parto;

Esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

- Informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

- Promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adultos sob tutela de mães atípicas;

- Implantação de ações que integrem as mães atípicas com os educadores, profissionais das áreas da assistência social e da saúde, e familiares;

- Oferecer oportunidade de vivência prática das mães e/ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

- Fomentar a participação das mães em ações de formação de pessoal, qualificação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações Inter setoriais entre os órgãos públicos e em parceria com organizações da sociedade civil e com empresas;

- Aplicar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede sócio assistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

- Veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta lei.

**Art. 5º** - Para o cumprimento desta lei, os hospitais públicos e particulares, clínicas, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e unidades de saúde localizados no município poderão oferecer atendimento psicossocial diferenciado e prioritário às mães que se dedicam integralmente aos cuidados dos filhos com deficiência.

**Art. 6º** - As mães que, de forma integral, que se dedicam ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista ou com deficiência moderada, grave ou profunda, poderão ter a prioridade no atendimento psicossocial na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município, com a devida comprovação da condição de cuidado contínuo e exclusivo.

**Art. 7º** - Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei a bem do interesse público, poderão ser amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.

**Art. 8º** - O Poder Executivo não será onerado financeiramente por já existir na estrutura da cadeia administrativa do mesmo, todo material humano de mão de obra como também, toda estrutura física necessária para a boa aplicação dos efeitos práticos desta Lei.

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal à bom tempo, regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 10º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária já existente, suplementadas se necessário.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 26 de Maio de 2026.**

**RODRIGO BORGES BASSO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

#### Procuradoria Geral

#### LEI MUNICIPAL N.º 2.353, DE 26 DE MAIO DE 2026.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS E AÇÕES EDUCATIVAS DE TRÂNSITO VOLTADAS À MICROMOBILIDADE NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Sidrolândia/MS, as diretrizes para a realização de ações e campanhas

educativas de trânsito, com foco especial na segurança viária e no uso responsável de veículos de micromobilidade.

Art. 2º As ações educativas de que trata esta Lei têm como objetivos:

I - promover a conscientização de condutores, ciclistas, pedestres e responsáveis por crianças quanto às normas de circulação e segurança viária;

II - reduzir os índices de acidentes e infrações de trânsito no perímetro urbano;

III - apoiar de forma contínua as campanhas nacionais e locais de educação e prevenção no trânsito.

Art. 3º As campanhas informativas e de orientação deverão contemplar diretrizes específicas para usuários de bicicletas, patinetes elétricos e demais veículos de micromobilidade, incluindo:

I - a recomendação e a importância do uso de equipamentos de segurança, tais como capacete e sinalização luminosa noturna;

II - a orientação sobre a circulação restrita às áreas permitidas, com estrito respeito a ciclovias, ciclofaixas e calçadas;

III - a divulgação das regras de convivência harmônica e prioridade entre pedestres, ciclistas e veículos automotores;

IV - a observância dos limites de velocidade locais e os cuidados essenciais em travessias e cruzamentos;

V - a conscientização dos pais ou responsáveis legais quanto ao dever de garantir que crianças utilizem tais veículos de forma segura, observando a idade adequada e sob constante supervisão.

Art. 4º No âmbito de suas competências de fiscalização e orientação viária, o Poder Executivo poderá formalizar parcerias, convênios ou termos de cooperação com a Polícia Militar de Trânsito e demais órgãos de segurança e trânsito competentes para o fortalecimento das ações integradas previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, utilizando-se prioritariamente de recursos materiais e humanos já disponíveis nos órgãos municipais de trânsito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 26 de Maio de 2026.**

**RODRIGO BORGES BASSO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

#### **Procuradoria Geral**

#### **LEI MUNICIPAL N.º 2.358, DE 26 DE MAIO DE 2026.**

**“DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO, AMPLIAÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, SÍNDROME DA FADIGA CRÔNICA, SÍNDROME DE DOR REGIONAL E OUTRAS DOENÇAS CORRELATAS, NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia e aplicação, no âmbito do Município de Sidrolândia/MS, dos direitos decorrentes da equiparação à pessoa com deficiência às pessoas diagnosticadas com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome de Dor Regional e outras doenças correlatas, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º Para fins de equiparação e reconhecimento, será necessária avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, considerando os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como a limitação no desempenho de atividades.

Art. 3º Permanecem assegurados os direitos previstos nas leis municipais vigentes, estendendo-se sua aplicação às demais doenças correlatas previstas no art. 1º.

Art. 4º As ações de que trata o art. 1º desta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

II – atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina, psicologia, reumatologia, nutrição e fisioterapia;

III – acesso prioritário a exames;

IV – disseminação de informações sobre as doenças e suas implicações;

V – incentivo à capacitação de profissionais especializados e apoio aos familiares.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação e observada a legislação vigente, instituir políticas de apoio, podendo contemplar:

I – redução ou isenção de IPTU;

II – redução ou isenção de tributos municipais, nos termos da legislação específica;

III – isenção de taxas municipais;

IV – prioridade em programas habitacionais e sociais;

V – incentivo à inclusão no mercado de trabalho;

VI – inclusão em políticas assistenciais;